

**EMENDA Nº - CSP**  
(ao PL 2775/2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 12-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma do art. 1º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2775, de 2022:

“**Art. 12-A.** É obrigatória, na entrada das instituições de ensino, a instalação de detector de metais e a presença de um vigilante durante todos os turnos de funcionamento.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se instituições de ensino as creches, escolas, universidades e faculdades públicas e privadas.

§ 2º O descumprimento doloso do disposto no *caput* deste artigo configura infração disciplinar grave para o gestor de instituição de ensino pública, salvo no caso de impossibilidade financeira.

§ 3º As despesas públicas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.”

## JUSTIFICAÇÃO

Os objetivos da emenda são: acrescentar a expressão “doloso” ao § 2º; suprimir a multa de 10% para a instituição privada em caso de descumprimento da lei; e prever uma hipótese de ausência de responsabilização do gestor diante da inviabilidade financeira de providenciar os detectores de metais e os vigilantes.

Sala da comissão, 2 de setembro de 2024.

**Senador Fabiano Contarato**  
(PT - ES)

